

**A. I. N°** - 298945.0002/19-5  
**AUTUADO** - PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
**AUTUANTE** - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO  
- e SÉRGIO MARCOS DE ARAUJO CARVALHO  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 02/02/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0192-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Há previsão de manutenção de crédito fiscal para as mercadorias que foram objeto da autuação. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL; b) MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2019, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$27.194,38, mais multas, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no valor de R\$25.200,87, mais multa de 60%, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2017; janeiro a março, junho e setembro de 2018.

Enquadramento Legal: art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 310, I, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$42,40, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e outubro de 2017.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.951,11, referente aos meses de dezembro de 2017, janeiro a março, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2018.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09/10/19 (Intimação à fl. 27) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 09/12/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 30 a 32.

Em sua peça defensiva, a Impugnante contesta a primeira infração, dizendo que no demonstrativo “Crédito Indevido – Mercadorias Isentas – Lista de Notas Fiscais/Itens.pdf”, anexado aos autos pelo auditor, não consta qual o dispositivo que determina essa isenção.

Considera, o autuado, que por não usufruir essa isenção, ao utilizar-se do crédito do ICMS, efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial, bem como debitou-se do ICMS nas saídas subsequentes.

Diante desse fato, contesta o valor exigido na infração em comento.

Em relação às infrações 02 e 03, relata que alguns fornecedores emitiram notas fiscais de remessas, comodato e outras sem que a empresa tivesse conhecimento.

Aduz que como são operações que não geram obrigações financeiras na rubrica “contas a pagar”, efetivamente não detectou a falta dessa escrituração.

Dessa forma, acata a exigência das multas em questão.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme elementos que integram a peça defensiva.

Os autuantes em informação fiscal, às fls. 35/36, no que diz respeito a primeira infração, rebatem a alegação defensiva relativa aos demonstrativos lá mencionados, ressaltando que estão anexados aos autos às fls. 09 a 15.

Asseveram que nos referidos demonstrativos as mercadorias estão com a sua descrição bem detalhada, constando o nome das mercadorias, sua Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, bem como a nota fiscal a que estão vinculadas.

Quanto a argumentação do sujeito passivo de que não usufruiu das isenções, recolhendo a antecipação parcial e debitando-se do ICMS nas saídas subsequentes, informam que o impugnante não trouxe qualquer elemento probante para sustentar suas alegações.

Concluem dizendo que em momento algum a defesa contesta que utilizou indevidamente o crédito fiscal referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, e dessa forma mantém integralmente a infração ora em análise.

Ao final, assinalando que o autuado reconheceu as demais infrações, pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## **VOTO**

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto, sua base de cálculo e multas, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o lançamento fiscal em exame, exige crédito tributário, relativo ao cometimento de três infrações, já descritas nos autos.

No que diz respeito às infrações 02 e 03, o autuado reconheceu a procedência da exigência, inclusive requerendo parcelamento do débito (fl. 39), pondo fim a lide.

No que tange a primeira infração, o impugnante alegou que o demonstrativo apresentado pelo autuante não indica os dispositivos legais que determinam a isenção das mercadorias autuadas.

Argumentou, ainda, que não usufruiu das isenções, recolhendo a antecipação parcial e debitando-se do ICMS nas saídas subsequentes.

Apesar de não informado pelos autuantes nos autos, grande parte das mercadorias questionadas realmente estão elencadas no Convênio ICMS 01/99 que trata da isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Todavia, em sua cláusula segunda, o mencionado Convênio autoriza os Estados e o DF a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87/96.

Verifica-se, ainda, que o Estado da Bahia, através do art. 264, do RICMS/2012, recepcionou o Convênio 01/99, no inciso XXIV, mantendo o crédito fiscal relativo às entradas, assim também como o referente ao produto preservativo, conforme inciso XXIII desse mesmo dispositivo.

Por outro lado, as demais mercadorias autuadas, e que não estão elencadas no Convênio já acima citado, a exemplo de: atadura, colar cervical e frasco de drenagem, não fazem parte do art. 265, do RICMS/2012, que menciona as operações abrigadas pela isenção, e cujo crédito fiscal não seria mantido.

Em suma, das mercadorias que foram objeto de autuação na infração em análise, a maior parte tem regra de manutenção de crédito, e as demais não são alcançadas pela isenção.

Portanto, a infração em análise resta insubstancial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo-se apenas as exigências relativas às infrações 02 e 03, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298945.0002/19-5**, lavrado contra **PLUSPHARMA DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$1.993,51**, previstas no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR